



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

RECURSO ESPECIAL em

RECURSO ELEITORAL n.º 71-02.2012.6.21.0159

Recorrentes: COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)

MAURO CESAR ZACHER

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. LUIZ FELIPE PAIM FERNANDES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ESPECIAL**

oposto pela defesa, requerendo seja remetido ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 22 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

RECURSO ESPECIAL em

RECURSO ELEITORAL n.º 71-02.2012.6.21.0159

Recorrentes: COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)
MAURO CESAR ZACHER
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. LUIZ FELIPE PAIM FERNANDES

Em observância ao despacho de fl. 123, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

A defesa dos representados interpôs Recurso Especial contra decisão do Eg. TRE/RS que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para manter a multa imposta pelo juízo monocrático no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela prática de propaganda irregular em bem particular, por meio de pintura em muro com dimensões acima de 4m², considerando que já houve três representações julgadas procedentes contra o candidato representado por infração eleitoral da mesma natureza.

Eis a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul por ocasião do julgamento dos recursos eleitorais (fl. 77):

“Recursos. Propaganda eleitoral em bem particular. Eleições 2012. Aposição de pintura em muro com dimensões acima de 4 m².

Infringência ao art. 37 da Lei n. 9.504/97. Representação julgada procedente no juízo originário, com imposição de pagamento de multa aos representados.

Demonstrado o excesso ao limite estabelecido pela legislação eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Presumível o prévio conhecimento diante da própria natureza da propaganda. A remoção do ilícito de bem particular, ainda que imediata, não elide a aplicação da sanção pecuniária. Inviável o pleito ministerial para a aplicação da penalidade de forma individual diante da configuração da reformatio in pejus, vedada pelo ordenamento jurídico.
Provimento negado."*

A COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB - PP – PDT) e o candidato MAURO CESAR ZACHER, com fundamento no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, "a", do Código Eleitoral, interpuseram RECURSO ESPECIAL (fls. 85/92), nos quais alegam ausência de prévio conhecimento da propaganda impugnada, motivo pelo qual sustentam o afastamento da sanção de multa. Suscitam divergência jurisprudencial, transcrevendo ementas do TRE do Espírito Santo (RE 1110) e da Bahia (RE 12545).

Ao analisar as hipóteses de cabimento do Recurso Especial, o Presidente do TRE/RS negou seguimento ao recurso (fls. 109/110), porquanto entendeu que não foi realizado o devido cotejo analítico entre as decisões e, tampouco, evidenciada a existência de similitude fática e conclusão jurídica divergente entre os acórdãos transcritos e a decisão recorrida, condições indispensáveis para a admissão do recurso sob o fundamento da divergência jurisprudencial. Ainda, ressaltou que o entendimento adotado pelo acórdão está em harmonia com a pacífica jurisprudência do TSE.

Em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, a COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE e o candidato MAURO ZACHER interpuseram agravo (fls. 112/120), alegando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade necessários para o recebimento da insurgência.

Passa-se doravante a contra-arrazoar o Recurso Especial.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Não merece ser acolhida a irresignação dos representados, devendo ser repelida de plano a tentativa de afastar a condenação por infração da norma prevista no art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, bem assim a sanção pecuniária que lhes foi imposta no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Veja-se que o cotejo da situação fática descrita na representação com as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

provas carreadas aos autos, demonstra que restaram configuradas as práticas de propaganda eleitoral irregular, mediante pinturas em muro com dimensões superiores ao permitido pela legislação eleitoral.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância de disposição expressa de lei no que respeita à obrigação legal de a propaganda em bem particular não exceder a 4m².

Com efeito, nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei n.º 12.034/2009, a propaganda eleitoral em bem particular deverá respeitar determinada dimensão. Diz a Lei das Eleições:

"§ 2º - Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º."

Assinala-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, especialmente por se tratar de propaganda de forte impacto visual, veiculada em espaço privilegiado pelo alargado tamanho, revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente.

Em face disso, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, acima transcrita.

Os recorrentes referem não ser possível presumir que tinham o prévio conhecimento da propaganda, pois qualquer pessoa poderia ter realizado as pinturas para prejudicar-lhes, sendo suficiente para sanar a irregularidade a retirada da propaganda no prazo de 48 horas.

Não obstante a análise dos argumentos esposados no recurso especial implique, necessariamente, em reexaminar o conjunto fático probatório produzido no âmbito da representação, gize-se que a decisão não merece ser modificada, porquanto é inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

bens públicos, o infrator fica sujeito tanto a retirada da propaganda, como a condenação ao pagamento da multa.

A respeito, destaca-se trecho do acórdão apto a afastar a tese recursal:

"Quanto à responsabilidade do candidato e respectivo partido ou coligação, é preciso registrar que os artigos 17 e 20 da Lei n. 9.504/97 estabelecem que esses agentes respondem pela administração financeira da campanha, "ai incluída a propaganda eleitoral", conforme doutrina Olivar Coneglian (Propaganda Eleitoral, 10ª ed., 2010, p. 88), de forma que, por disposição legal, ficam obrigados a orientar e supervisionar a confecção e divulgação de toda a sua propaganda.

Em consonância com essa obrigação legal deve ser interpretado o artigo 40-B, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97, o qual estabelece a responsabilidade do candidato pelo ilícito "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda". (...)

Interpretando-se conjuntamente os dispositivos acima mencionados, não há como isentar de responsabilidade aquele que, se não por atuação sua, ao menos por omissão quanto à diligência que lhe seria exigível, permite que a propaganda seja divulgada de forma irregular. Por isso, as peculiaridades reveladoras do prévio conhecimento do candidato são as mais amplas possíveis, bastando que indiquem a possibilidade de o candidato ter evitado a sua irregular divulgação para ser responsabilizado pela ilegalidade.

Assim, aquelas propagandas realizadas no mesmo padrão comum de todas as demais, que tenham sido certamente confeccionadas e instaladas com orientação do comitê da campanha, bem como fatores outros, como dimensão, localização, quantidade ou qualidade do engenho publicitário, evidenciam o prévio conhecimento do candidato."

Ademais, o entendimento adotado pela Eg. Regional se alinha à jurisprudência dessa Eg. Corte, firme no sentido de que a conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso, como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.
PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO -



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. *A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso. PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR - AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36999, Acórdão de 29/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 31/08/2012, Página 72)(Grifou-se)*

Assinale-se, por fim, que se encontra sedimentado nessa Eg. Corte Superior o entendimento no sentido de que, por se tratar de bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Nesse sentido:

“Representação. Propaganda eleitoral. - Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravos regimentais não providos.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 297102, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/09/2012, Página 5) (Grifou-se)

Logo, não merecem provimento os recursos, mantendo-se a responsabilização dos recorrentes pela propaganda em bem particular em tamanho maior que o permitido pela legislação eleitoral, e a condenação ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL alvitra, por seu agente com ofício nestes autos, o não provimento do Recurso Especial.

Porto Alegre, 22 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral